

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 12/74

Estabelece normas para fixação e reajuste das anuidades escolares e outros serviços educacionais no sistema do ensino do Estado de São Paulo para o ano de 1974.

O Conselho Estadual de Educação, na sua 552ª sessão-plenária, realizada no dia 17/4/74 no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n° 532, de 16 de abril de 1969, nos termos do ofício n° 4/75, do Conselho Federal de Educação, e à vista da Indicação n° 1/74, da Comissão de Encargos, Educacionais, considerando a conveniência de manter as normas da Deliberação CEE n° 14/71, no que couber, e considerando a necessidade de compatibilizar as suas normas com as instruções emanadas do Conselho Federal de Educação para a fixação e reajuste de anuidades escolares em 1974.

DELIBERA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza, sediados no Estado de São Paulo e não vinculados ao sistema federal, deverão enviar ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Deliberação, sua tabela de anuidades escolares fixadas ou reajustadas para o ano de 1974, acompanhada do formulário oficial, um para cada curso, devidamente preenchido, ou da documentação contábil.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino, que não enviarem seu pedido de reajuste dentro do prazo referido neste artigo, não poderão reajustar suas anuidades para 1974, além de 11,6 % sobre as de 1973, até que, em processo especial, com juntada da documentação contábil referida no art. 8º, além do formulário oficial preenchido, tenham obtido autorização do Conselho Estadual de Educação para exercer o reajuste que lhes tiver sido concedido.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino que não tiverem cumprido, nos anos anteriores, as disposições do Decreto-lei n° 532/69, em especial, quanto à solicitação da fixação ou reajuste de

suas anuidades, estão impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1974, salvo quando, em processo especial, com juntada dos documentos referidos no art. 8º, além do formulário preenchido, sejam expressamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - Para a fixação inicial ou para o reajuste de anuidades escolares para o ano de 1974, os estabelecimentos de ensino preencherão o formulário oficial adotado.

§ 1º - Pela aplicação da fórmula $50 \times S/M - m$ já explicitada na Deliberação CEE Nº 14/71, será calculada a anuidade escolar a vigorar no ano de 1974 (anuidade-fórmula para 1974).

§ 2º - Se a anuidade-fórmula para 1974 resultar menor ou igual à anuidade fixada para 1973, acrescida de 11,6 %, aquela anuidade-fórmula é a que deve vigorar para 1974.

§ 3º - Se a anuidade-fórmula para 1974 resultar maior que a anuidade fixada para 1973, acrescida de 11,6 %, e o estabelecimento desejar reajuste, para 1974, de apenas 11,6 %, ou menos de 11,6 %, ainda assim deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação o formulário, devidamente preenchido, juntamente com a pretensão do reajuste para sua aprovação.

§ 4º - Se a anuidade-fórmula para 1974 resultar maior do que a anuidade fixada para 1973, acrescida de 11,6 %, e o estabelecimento desejar reajuste maior do que 11,6 % para 1974, deverá indicar a taxa de reajuste pretendida, para julgamento do Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - Se o estabelecimento de ensino desejar reajuste superior a 30 %, deverá requerer, em caráter excepcional, ao Conselho Federal de Educação, o reajuste pretendido na forma da lei, após ter obtido o reajuste que lhe tiver concedido o Conselho Estadual de Educação. No recurso ao CFE, o estabelecimento juntará a documentação contábil referida no artigo 8º.

Artigo 3º - Para a determinação do "S" da fórmula $50 \times S/M - m$, deverá ser tomada o salário efetivamente pago aos professores em 1973, acrescido do reajuste salarial que for estabelecido por acordo intersindical, ou decisão judicial.

Artigo 4º - Os serviços de alimentação e transporte dos estabelecimentos de ensino não poderão ser reajustados para o ano de 1974, em mais do que 13,2 % e 13,8 %, respectivamente.

Artigo 5º - A anuidade escolar cobre o custo do ensino, quota de investimentos, despesas de matrícula, primeira via da caderneta ou documento de identidade escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferências e certidão ou certificado de conclusão do curso.

Artigo 6º - Além da anuidade os estabelecimentos de ensino só poderão cobrar pelos serviços referidos, taxativamente, no Parecer CFE nº 1078/73.

Artigo 7º - As escolas superiores vinculadas ao sistema estadual de ensino que desejarem reajustar suas anuidades para 1974, em até 11,6 %, poderão fazê-lo, livremente, devendo apenas comunicar esta decisão à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 8º - As escolas superiores, vinculadas ao sistema estadual de ensino que necessitarem de reajuste maior que 11,6% o até 30%, deverão solicitá-lo à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, juntando, com o pedido, os seguintes documentos:

- 1) balanço dos três últimos anos anteriores ao da solicitação;
- 2) conta de lucros e perdas de igual período;
- 3) balancete dos três últimos meses antecedentes ao mês da solicitação;
- 4) guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativa ao mês anterior ao da solicitação;
- 5) salários-aula referentes aos três últimos exercícios e ao de 1974;
- 6) número de turmas (classes) do exercício anterior e do exercício em curso;
- 7) número de matrículas, por curso, dos três últimos anos e do ano em curso;
- 8) número de bolsas de estudo do ano em curso (anuidades gratuitas integrais e as resultantes da globalização dos descontos);
- 9) número de horas-aula por turma e por curso do ano em curso;
- 10) anuidades por curso dos anos anteriores, a partir de 1970;
- 11) previsão orçamentária para 1974; com salários reajustados para 1974 e anuidades de 1973 rea-

justadas para 1974 em 11,6%;

- 12) previsão orçamentária para 1974, com salários reajustados para 1974 e anuidades de 1973 reajustadas para 1974, no reajuste solicitado acima de 11,6%.

Artigo 9º - As escolas superiores vinculadas ao sistema estadual de ensino que necessitarem de reajuste maior que 30% farão a solicitação diretamente à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação, juntando toda a documentação contábil referida no artigo 8º.

Artigo 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade, na 552ª Sessão Plenária, hoje realizada.
Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1974
a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente